



## Comissão de Viação e Transportes

### PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2025

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para incluir a destinação de local próprio para o baseamento de viaturas pertencentes aos órgãos de segurança pública, nas rodovias concedidas às empresas concessionárias de Rodovias Federais.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.177, de 2025, que pretende alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para prever, no âmbito das concessões de rodovias federais, a instalação de infraestrutura destinada ao estacionamento e ao apoio operacional de viaturas pertencentes aos órgãos de segurança pública.

A proposição estabelece que as concessionárias deverão definir, em articulação com os órgãos de segurança pública competentes, os locais mais adequados para a implantação dessa infraestrutura, de modo a atender às necessidades operacionais das atividades de policiamento e fiscalização nas rodovias concedidas.

Em sua justificação, o Autor sustenta que a efetividade das ações de segurança pública nas rodovias federais concedidas depende da existência de estrutura adequada para o policiamento ostensivo e para o atendimento de ocorrências. Argumenta que a insuficiência de instalações apropriadas para o baseamento das viaturas utilizadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) e por outras corporações que atuam na segurança viária





compromete a capacidade de resposta a emergências, favorece o aumento da criminalidade nas rodovias e expõe os agentes de segurança a riscos adicionais no exercício de suas funções.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado e de Viação e Transportes, para análise de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, a matéria recebeu parecer favorável.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.177, de 2025, que chega à apreciação desta Comissão, propõe alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para prever, no âmbito das concessões de rodovias federais, a instalação de infraestrutura destinada ao estacionamento e ao apoio operacional de viaturas pertencentes aos órgãos de segurança pública.

Embora a iniciativa busque fortalecer a segurança pública e ampliar a integração entre os serviços de policiamento e a infraestrutura rodoviária concedida, entendemos que a proposição não merece prosperar, haja vista que o objetivo pretendido já vem sendo amplamente contemplado nos instrumentos regulatórios e contratuais que disciplinam as concessões rodoviárias no Brasil.





Os editais e contratos de concessão de rodovias federais celebrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) já preveem, historicamente, obrigações específicas das concessionárias relacionadas ao apoio operacional às atividades da Polícia Rodoviária Federal (PRF), incluindo a construção, ampliação, reforma e modernização de Unidades Operacionais (UOPs) e delegacias, além do fornecimento, manutenção e substituição de viaturas do tipo camioneta, blindadas e caracterizadas.

Com efeito, o último projeto de concessão licitado pela ANTT, no dia 28 de maio de 2026, intitulado Rota dos Sertões<sup>1</sup>, que abrange o trecho de 502 km da rodovia BR-116 entre os municípios de Feira de Santana, na Bahia, e Salgueiro, em Pernambuco, contemplou todas essas benfeitorias à PRF, custeadas pela tarifa de pedágio que será paga pelos usuários da rodovia. Ademais, previu-se como obrigação da concessionária o fornecimento de conexão de internet e de conexão com os seus próprios sistemas operacionais, além de instalação de blindagem balística e de pátios de apreensão de veículos cercados e iluminados nas UOPs e delegacias.

Diante dessas considerações, entendemos que a obrigação pretendida pela proposição mostra-se desnecessária, uma vez que a matéria já se encontra adequadamente disciplinada no âmbito dos contratos de concessão e da regulação setorial exercida pela ANTT, inexistindo lacuna normativa que justifique a intervenção legislativa proposta.

Ademais, não se revela adequado inserir disposição dessa natureza na Lei nº 8.987, de 1995, que estabelece normas gerais aplicáveis aos regimes de concessão e permissão de serviços públicos em diversos setores da infraestrutura nacional. A disciplina de exigências operacionais específicas relacionadas às concessões rodoviárias deve permanecer no âmbito dos instrumentos regulatórios e contratuais próprios, os quais permitem maior flexibilidade e adequação às peculiaridades de cada empreendimento.

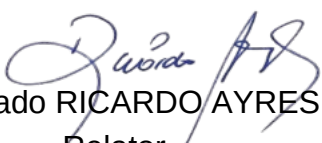
<sup>1</sup> <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/BR-116-BA-PE>





Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.177, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2026-8781

